



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000203907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004655-98.2021.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes ALUÍSIO WILLIAM RODRIGUES e AWR EDITORA E PUBLICIDADE LTDA EPP, é apelado NILSON ALCIDES GASPAR.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Indeferiram a sustentação oral.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PASTORELO KFOURI (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 15 de março de 2023

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004655-98.2021.8.26.0248.

Apelantes: **AWR Editora e Publicidade Ltda EPP e Aluísio William Rodrigues.**

Apelado: **Nílson Alcides Gaspar.**

Comarca: Indaiatuba - 3ª Vara Cível.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Renata Sanchez Guidugli Gusmão.**

Autos originais nº.: 1004655-98.2021.8.26.0248.

V O T O N° 04246

Civil. Responsabilidade civil. Publicações e charges contendo sugestões maledicentes sobre a vida privada de agente público, acusando-o de manter relacionamento extraconjugal e ter uma filha fora do casamento. Ilações desprovidas de qualquer base fática ou comprovação e sem qualquer relação com o cargo público exercido pelo ofendido, com o claro propósito de lhe causar constrangimento perante sua família e à população. Publicações que desbordam da livre manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, constituindo abuso desses direitos e, por conseguinte, atos ilícitos. Clara violação aos direitos de personalidade do ofendido apta à configuração do dano moral. Precedente do STF, no sentido de que *“a informação que goza de proteção constitucional é a verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento de outrem, não constitui direito fundamental do emissor”*. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Adequação. Recurso improvido.

1. Trata-se de apelação interposta por **AWR EDITORA E PUBLICIDADE LTDA EPP e ALUÍSIO WILLIAM RODRIGUES** contra a r. sentença de fls. 105/109, declarada e mantida a fls. 122, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de indenização por danos morais que lhes promove **NILSON ALCIDES GASPARGASPAR**, julgou procedente em parte a pretensão inicial, estando seu capítulo dispositivo assim redigido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NILSON ALCIDES GASPAR em face de ALUÍSIO WILLIAN RODRIGUES e A.W.R. EDITORA E PUBLICIDADE LTDA, para confirmar a tutela de urgência concedida e condenar os réus a pagarem ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente atualizado desde esta data pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso. Em razão da sucumbência, arcarão os réus com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos ao patrono do requerido, que fixo em 10% do valor da condenação. PIC.

Alegam os recorrentes que o recorrido, por exercer o cargo de prefeito, não está imune à crítica, daí porque não pode ter a mesma suscetibilidade das pessoas comuns, não lhe sendo permitido distorcer as informações publicadas, que não configuram calúnia nem difamação, para transformá-las em violação de seus direitos de personalidade. Por isso, sustentam não configurado o dano moral por ele alegado, razão pela qual pugnam pela improcedência da pretensão indenizatória e, alternativamente, pela redução do valor da indenização, devendo os juros de mora, em qualquer caso, incidirem desde o arbitramento.

Apelação tempestiva, preparada (fls. 160) e respondida, com preliminar de ofensa à dialeticidade (fls. 141/154),

Oposição ao julgamento virtual (fls. 158) e encarte de ata notarial pelos apelantes (fls. 161/164), sob o fundamento de que o documento comprovaria perseguição política por parte do apelado.

É o relatório.

2. Rejeita-se a preliminar suscitada em contrarrazões pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não conhecimento da apelação, já que esta, de forma suficiente, impugna os fundamentos da sentença.

O documento de fls. 161/164, porque não se tratar de documento novo, tanto que produzidos anteriormente à prolação da sentença, não serão considerados no julgamento do recurso, até porque retratam conversas via aplicativos de mensagens com terceiros estranhos ao processo e inaptos para alterar os fundamentos do julgado em exame.

Alegando o autor que é Prefeito Municipal de Indaiatuba, sustenta que os requeridos, ao veicularem matérias jornalísticas em diversos meios de comunicação, atribuindo-lhe condutas graves, sem qualquer comprovação, relativas a esquema de corrupção, inclusive mediante a utilização de charges maldosas, extrapolaram o limite do humor e violaram seus direitos de personalidade, causando-lhe dano moral.

A maior parte das publicações e charges destacadas na petição inicial, em que pese a gravidade da acusação, não desbordam do direito de crítica inerente à livre manifestação do pensamento, visto que lastreadas em informações concretas que permitem a ilação questionada.

De fato, ao mencionar que o autor e sua família são corruptos e promovem desvio de recursos públicos, as publicações e charges questionadas justificam as ilações a partir de referências à "*premiação duvidosa*" e "*doações supostamente ilegais*", inclusive fundamentando as conclusões expostas com base na legislação pertinente. Da mesma forma, ao sugerir que o autor comprou vários veículos, postula-se do autor a justificativa para as compras realizadas, limitando-se a lançar dúvidas sobre a regularidades das aquisições. Ainda, ao se referir a contratação de funcionários com diplomas falsos, as publicações aludem à existência de investigação do fato pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ministério Público, daí que essas publicações e charges, conquanto contundentes, não perpassam o direito de crítica e, embora os fatos não estejam comprovados, nada impede sua regular comprovação em investigações a partir das denúncias apresentadas.

Entretanto, em relação à acusação de que o autor mantém relacionamento extraconjugal com uma funcionária pública, com a qual teria tido uma filha, o abuso do direito de livre manifestação do pensamento é inegável, pois, sem qualquer comprovação, visam a apenas constranger o autor perante sua família e a população, causando inequívoca lesão à sua honra.

Com efeito, diversamente das críticas lançadas contra atos de gestão do autor, que, ainda que não comprovados, estão ancoradas em fatos passíveis da apuração e comprovação, a pecha do adúltero imputada ao autor não passa de fuxico, cuja maldade é manifesta. Nesse sentido, assim foi resumida a fofoca, ilustrada com a charge copiada a fls. 10:

Dizem por aí, inclusive tem um guarda municipal que publicou no calor do borbulho no final do ano que uma moça teve uma filha com você. Você sabe o que eu tô falando lá? A Alícia, né? A mãe Gleice, sabe aquela criança? A cidade quer saber, vamos fazer um DNA. Vamos ver? Olha, eu não tô dizendo que você é o pai, eu estou dizendo que o detector... eu só entrevistaria você com o detector para saber se você fala a verdade ou não.

Tão maldosa é a acusação feita ao autor que ela não está ancorada em fatos, mas em fofocas, tanto que se usa a expressão "*dizem por aí*", acrescida de uma dúvida que o próprio autor do mexerico deixa no ar, com claro propósito maledicente, ao afirmar "*olha, eu não tô dizendo que você é o pai, eu estou dizendo que o detector... Eu só entrevistaria você com o detector para saber se você fala a verdade ou não*".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em outras palavras, além de imputar ao autor a pecha de adúltero, a publicação questionada sugere que ele é mentiroso e, invertendo o ônus da prova de que quem acusa deve comprovar a acusação, exige que o autor comprove sua honestidade por meio de detector de mentiras.

Tão claro é o desbordamento do direito de crítica e o abuso da livre expressão do pensamento que a acusação imputada ao autor, concernente ao seu suposto relacionamento extraconjugal, nada tem de informativo, vale dizer, não visa à divulgação de notícia de interesse geral, sendo manifesto seu propósito difamatório, consoante assim bem destacou a douta sentenciante:

No bojo de tais conteúdos, no entanto, o réu forçosamente extrapolou o limite da liberdade de expressão, direito caro à democracia assegurada pela Constituição republicana, e proferiu **ofensas que fogem à mera crítica ao exercício de cargos públicos e atingem diretamente a honra e a imagem de pessoas terceiras**, alheias ao exercício da função, e que não se sujeitam ao ônus da opinião pública imposto aos ocupantes de cargos eletivos (g.n.).

Ademais, as referências a uma suposta relação extraconjugal do autor em nada se relaciona com o exercício do seu mandato de prefeito e, ainda que as pessoas públicas tenham círculos concêntricos de privacidade e intimidade extremamente reduzidos, justamente pela exposição que lhes dá o *múnus* que exercem, é certo que limites mínimos de respeito à dignidade da pessoa e aos seus direitos de personalidade não podem ser extrapolados.

Inegável, portanto, o acerto da douta sentenciante ao reconhecer que os apelantes desbordaram dos limites do direito à informação e da liberdade de imprensa, não só porque veicularam informações que em nada se relacionam com o exercício do cargo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

político do apelado, como também porque levaram ao conhecimento público fato de sua vida privada, sem qualquer comprovação de sua veracidade, com claro intuito de conspurcar sua reputação e honorabilidade.

Não se ignora entendimento do STF, no sentido de que “*a liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades*”, daí que “*em regra, a colisão da liberdade de expressão com os direitos da personalidade deve ser resolvida pela retificação, pelo direito de resposta ou pela reparação civil*”.¹

Ocorre que, como expressado no próprio julgado do Colendo Pretório Excelso, “*a informação que goza de proteção constitucional é a verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento de outrem, não constitui direito fundamental do emissor*”.

Porque manifesta a ilicitude da conduta dos apelantes, que, no que concerne ao fuxico sobre vida privada do apelante, desprovido de qualquer comprovação, abusaram do direito de livre expressão e manifestação do pensamento (art. 187, CC), ferindo sua honra e a dignidade, é forçoso reconhecer a ofensa aos seus direitos de personalidade, o que é suficiente ao reconhecimento do dano moral alegado, por se tratar de dano “*in re ipsa*”, visto que presumida a violação de sua dignidade como pessoa humana. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal:

INDENIZAÇÃO. Liberdade de imprensa. Reportagem veiculada em jornal de circulação municipal. Notícia de

¹ STF. 1ª Turma. Rcl 22328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2018 (Info 893).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que o autor-apelado teria sido expulso de partido político. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Desacolhimento. É indiscutível a importância civilizatória e constitucional da liberdade de imprensa. No entanto, qualquer opinião, por qualquer meio, é limitada pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF). Liberdade de imprensa que não encerra direito absoluto. Colisão entre o direito constitucional fundamental à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e o direito constitucional à liberdade de imprensa (art. 220 da CF) que deve ser solucionada na apreciação da verdade e da natureza do suporte fático. Aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da idoneidade. Equação que não tem modelo e que deve ser encontrada caso a caso, com preponderância resolutive na direção da dignidade do homem. Matéria jornalística que extrapola o caráter meramente informativo e desprovida da correlata comprovação da verdade substantiva (art. 373, II, do CPC). A garantia da liberdade de imprensa deve concretizar-se em completa comunhão com a Constituição Federal. Liberdade de informação e de expressão que encerra direito de comunicar livremente fatos e reflexivamente dirige-se ao direito difuso de ser deles informado. Liberdade do jornalista que lhe confere o direito de externar ideias, opiniões e juízos de valor, os quais navegam no âmago da liberdade de imprensa lato sensu e que, por não serem absolutos, encontram limites que vertem desde o direito natural ao respeito à integridade do ser humano até o compromisso ético do veículo de informação e do jornalista com um relato autêntico e com opiniões que sejam verossímeis e que estejam apoiadas em prova documental ou equivalente. Cidadão que é credor de uma informação inteiramente veraz. Age mal aquele órgão de imprensa que ofende deliberadamente a honra alheia e podendo atuar de modo diferente prefere não respeitar a exatidão dos dados fáticos e correlatamente a honra, boa fama e nome civil dos cidadãos lesados. Contextura que indica desvio abusivo e a lesão à honra dela decorrente. Matéria que ultrapassa o animus narrandi e que configura prática difamatória. Pretensão à reparação moral afinada com o direito positivo constitucional. Quantum indenizatório arbitrado de forma adequada e proporcional. Sentença mantida. Recurso desprovido. ²

O valor da indenização fixado em R\$10.000,00, por sua

² TJSP; Apelação Cível 1001219-67.2018.8.26.0271; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vez, ateu-se aos parâmetros de indenizações concedidas em casos similares por esta Colenda Corte, quantia que deverá ser atualizada desde a data da publicação da sentença e acrescida de juros de mora do evento danoso, conforme já corretamente fixados pelo julgado monocrático, à vista do que dispõe o art. 398 do CC.

Em decorrência da aplicação do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% (quinze por cento) do valor total da condenação.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator